



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



JOÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

SÃO PAULO-SP

2023

JOÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra
Filho.

SÃO PAULO-SP

2023

Carvalho, João Guilherme Soares .
Recuperação Judicial do Produtor Rural/ João
Guilherme Soares de Carvalho—2023.

Orientador: Prof. Dr. Manuel Justino Bezerra Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)
-- Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de
Direito, São Paulo, 2023.

Referências:

1. Recuperação Judicial. 2. Agronegócio. I. Título.

RESERVADO PARA FOLHA DE APROVAÇÃO

*Dedico este trabalho aos meus pais, que me
inspiram a ser melhor a cada dia.*

Sem vocês, eu nada seria!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a vida.

À minha família, em especial aos meus pais e irmão, por me ajudarem a ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante a realização deste trabalho. Vocês foram essenciais para eu chegar até aqui.

Aos meus caros colegas de sala que, desde o começo me apoiaram, motivaram, ensinaram e, o mais importante, estiveram ao meu lado acima de todos obstáculos que a faculdade nos faz enfrentarmos, que apesar de no momento acharmos desgastante, não tenho sombras de dúvidas que guardarei para o resto da minha vida como uma lição de companheirismo, proatividade, paixão, e o mais importante, o apoio de pessoas que às vezes podem não serem as mais intimas e próximas, mas por estarmos naquelas circunstâncias juntos, nos fazem nos aproximarmos de uma maneira honesta e amigável.

Ao professor Manoel, um profissional referência para todos no âmbito jurídico, o qual serei eternamente grato por ter sido aconselhado por uma pessoa desta referência, que me fez esclarecer ainda mais a área em que pretendo seguir na minha carreira e, me tornar ainda mais apaixonada ainda por ela.

Aos demais professores, pelos ensinamentos e correções, que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

Agradeço ainda a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

Ainda, não posso deixar de agradecer a essa fantástica faculdade que o Mackenzie é, talvez a maior saudade que eu sinta será a de estar com meus colegas no Campus maravilhoso, sob os prédios de tijolinhos vermelhos, discutindo e conversando sobre os assuntos mais inesperados e profundos que alguém possa imaginar.

Agradeço a todos, do lado mais profundo do meu coração!

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar as mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 nas normas de recuperação judicial, com foco na sua aplicação ao produtor rural pessoa física. Para alcançar esse objetivo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: contextualizar as normas de recuperação judicial no Brasil; identificar as principais etapas e critérios que o produtor rural pessoa física deve cumprir para que seja possível ingressar com um processo de recuperação judicial; e verificar se as novas prerrogativas legais são suficientes para atenuar o impacto da crise que tem afetado esse segmento. Assim, escolheu-se como metodologia a revisão bibliográfica, de cunho qualitativo, mediante uma abordagem investigativa e dedutiva das teorias, legislações pertinentes e decisões dos tribunais superiores. Os resultados apontam que a Lei n.º 14.112/2020 trouxe maior segurança jurídica aos produtores rurais, ao legalizar a situação dessa categoria, mas ainda há necessidade de mais estudos e discussões para uma maior compreensão do processo, especialmente porque a normativa é recente. No entanto, conclui-se que com a alteração legal, a recuperação judicial mostra-se como uma ferramenta importante para ajudar os produtores rurais a enfrentar dificuldades financeiras e superar crises.

Palavras-chave: produtor rural; Lei n.º 14.112/2020; segurança jurídica; recuperação judicial.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the changes introduced by Law n.º 14.112/2020 in the rules of judicial recovery, with a focus on their application to individual rural producers. To achieve this goal, the following specific objectives were outlined: to contextualize the rules of judicial recovery in Brazil; to identify the main stages and criteria that the individual rural producer must meet to file for judicial recovery; and to verify whether the new legal prerogatives are sufficient to mitigate the impact of the crisis that has affected this segment. Thus, a bibliographic review was chosen as the methodology, with a qualitative approach through an investigative and deductive analysis of theories, pertinent legislation, and decisions of higher courts. The results indicate that Law n.º 14.112/2020 brought greater legal certainty to rural producers by legalizing their situation, but further studies and discussions are still needed for a better understanding of the process, especially because the normative is recent. However, it is concluded that with the legal amendment, judicial recovery proves to be an important tool to help rural producers face financial difficulties and overcome crises.

Keywords: rural producer; Law n.º 14.112/2020; legal certainty; judicial reorganization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O AGRONEGÓCIO	13
2.1 Recuperação Judicial: princípios norteadores e legitimados a requerê-la	13
2.2 Quem pode ser considerado produtor rural, como se dá sua equiparação ao empresário e os requisitos da lei.....	18
3 ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O PRODUTOR RURAL	22
3.1 Possibilidade de o produtor rural apresentar plano especial.....	22
3.2 Contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial e a possibilidade de apresentação de plano por credor.....	23
3.3 Ampliação do prazo para parcelamento de dívidas com a fazenda nacional em 120 meses	25
3.4 Aperfeiçoamento do processo de recuperação judicial.....	25
3.5 A forma de recorrer das decisões proferidas no processo de recuperação judicial	26
3.6 Prorrogação do <i>Stay Period</i>	27
3.7 Concessão da tutela provisória no âmbito da recuperação judicial	27
3.8 Possibilidade de cooperação jurisdicional no bojo dos procedimentos de recuperação judicial	28
3.9 Desconsideração da personalidade jurídica como instrumento passível de ser utilizada pelos credores	29
4 DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial é um processo legal pelo qual empresas em dificuldades financeiras podem buscar a reorganização de suas dívidas e negociações com seus credores, com o objetivo de evitar a falência. O agronegócio, por sua vez, é um setor econômico importante no Brasil, que engloba diversas atividades relacionadas à produção, ao processamento e à comercialização de produtos agrícolas.

No contexto da recuperação judicial, o agronegócio apresenta características peculiares que merecem destaque. Isso porque muitas empresas do setor possuem dívidas elevadas, geralmente decorrentes de investimentos em maquinário, infraestrutura e tecnologia, além de fatores externos como mudanças climáticas e variações no preço das commodities. Dessa forma, a recuperação judicial pode ser uma alternativa interessante para empresas do agronegócio que enfrentam dificuldades financeiras, pois permite que elas negociem suas dívidas e busquem reestruturar suas atividades para retomar a rentabilidade e a sustentabilidade de seus negócios.

Nesse sentido, merece destaque a Lei n.º 14.112/2020, que promoveu algumas alterações significativas na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei n.º 11.101/2005) e que causaram um impacto direto no agronegócio, especialmente no que se refere ao aprimoramento do processo de recuperação judicial e aumento da segurança jurídica para os credores, sendo uma das principais mudanças a inclusão do produtor rural como empresário, possibilitando que ele possa se valer do processo de recuperação judicial para reorganizar suas dívidas e negociações com seus credores.

Cabe ressaltar que, antes da lei, o produtor rural não era considerado empresário para fins de recuperação judicial, o que gerava insegurança jurídica e impedia a adesão de muitos produtores ao processo.

Outra mudança importante foi a possibilidade de venda de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial. Isso significa que, no caso de empresas do agronegócio, é possível vender parte da propriedade rural ou de uma unidade produtiva separada do restante da empresa, com o objetivo de obter recursos para quitar dívidas e manter a atividade em funcionamento. Além disso, a Lei n.º 14.112/2020 trouxe outras alterações relevantes, como a possibilidade de maior parcelamento de dívidas tributárias e a criação de regras específicas para empresas em crise de pequeno porte que facilitam o acesso ao processo de recuperação judicial.

Ademais, a Lei n.º 14.112/2020 possibilitou melhor distinção entre os processos de falência e recuperação judicial. Antes da alteração da lei, havia uma grande dificuldade em

diferenciar os dois processos, o que gerava insegurança jurídica e atrasava a solução dos casos em que as empresas se encontravam em situação de crise financeira.

Nesse sentido, a principal mudança foi a criação de uma nova figura jurídica, denominada “recuperação judicial extrajudicial”, que se refere a um acordo realizado entre a empresa em crise financeira e os seus credores, que é homologado judicialmente e tem o objetivo de reorganizar as dívidas da empresa sem a necessidade de se instaurar um processo judicial, diferenciando-se da recuperação judicial propriamente dita, que é o processo judicial pelo qual a empresa em crise financeira busca reorganizar suas dívidas e renegociar com seus credores, e da falência, que é a declaração judicial da insolvência da empresa, com a liquidação de seus bens e ativos para pagamento dos credores.

Diante disso, seguindo o nosso padrão de sistema econômico, esses institutos são importantíssimos para que as empresas possam reorganizar sua vida financeira e voltar a gerar emprego, renda (consumo) e pagamento de tributos. Isso porque, às vezes, empresas em situação de dificuldade financeira precisam de um espaço para se recuperar e voltar a ser colaborativas com a sociedade, justificando a criação desses instrumentos recuperacionais.

Trata-se da possibilidade de conceder a chance de uma empresa se reerguer em longo prazo, o que, por sua vez, atua como uma forma de fomentar a economia do país e de gerar uma segurança de que todos os credores da empresa terão seus créditos pagos, sem que tal desejo seja frustrado por fraudes ou má-administração, haja vista que as medidas recuperacionais visam preservar empresas economicamente viáveis e que estão passando por alguma turbulência financeira, abrindo-se a possibilidade de negociação com os credores dentro dos limites da lei.

Com isso, é possível afirmar que a criação da recuperação judicial extrajudicial possibilitou uma solução mais rápida e eficiente para os casos em que a empresa e os seus credores possam chegar a um acordo sem a necessidade de se instaurar um processo judicial formal, contribuindo para a redução dos custos e dos prazos nos processos de recuperação judicial e falência e, por conseguinte, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade para as empresas e os seus credores.

Para além das questões legais pertinentes às mudanças implementadas pela Lei n.º 14.112/2020, é preciso analisar ainda o cenário avassalador em termos econômico-financeiros que a pandemia da covid-19, instaurada no Brasil (e no mundo) desde março de 2020, trouxe consigo, em relação a um aumento no número de pedidos recuperacionais, o que, certamente, motivou o legislador a fazer com que a nova normativa buscasse trazer procedimentos mais atrativos aos empresários e ampliasse as garantias jurídicas por meio de práticas mais acessíveis

e de fácil negociação para as partes (devedores e credores) e, em complemento, também procuraram estender esses benefícios ao produtor rural.

É importante ainda destacar que, diante da crise sanitária imposta pela pandemia de covid-19, novas regras emergiram, buscando encontrar soluções para a superação dos problemas empresariais e financeiros, como foi o caso da Lei n.º 14.112/2020, que trouxe alterações significativas para os procedimentos de recuperação judicial e falência, visando encontrar um meio de solução para mitigar a crise que assolou o país nos casos de atividades econômicas.

Com base nesse cenário, conforme indicado por Gonçalves e Carvalho (2021), os produtores rurais individuais agora são beneficiados pelas mudanças implementadas pela lei, que incluem a oportunidade de solicitar recuperação judicial a partir de janeiro de 2021. Anteriormente, esse benefício era disponibilizado apenas para produtores que tinham registro na Junta Comercial de seu estado por pelo menos dois anos.

A promulgação da Lei n.º 14.112/2020 veio reforçar a posição da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em 2018 permitiu que as dívidas contraídas por produtores rurais pudessem ser incluídas em processos de recuperação judicial ou falência, mesmo antes de sua inscrição na Junta Comercial (GONÇALVES; CARVALHO, 2021).

No entanto, a nova lei estabelece alguns requisitos a serem cumpridos, seja por meio de jurisprudência, seja por meio de suporte legal, o que justifica a necessidade de mais pesquisas para analisar os dispositivos atuais da legislação de recuperação judicial e determinar sua aplicabilidade no contexto do produtor rural. Isso porque a normativa promoveu alterações significativas, uma vez que inseriu também a tutela do devedor produtor rural pessoa física, buscando encontrar meios de preservar esse segmento por se tratar de fonte produtora frente ao estado de crise imposto na contemporaneidade, regulando as tentativas de superação ou, se for o caso, da liquidação da empresa, quando da sua irreversibilidade.

Diante do exposto, para fins deste estudo, o foco recaiu sobre o produtor rural e quais foram as mudanças advindas da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências (LREF) n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que impactaram significativamente as condições pertinentes à recuperação judicial nesse segmento, de forma que a pergunta que se busca responder com este estudo é: como a Lei n.º 14.112/2020 pode beneficiar o produtor rural pessoa física nos casos de recuperação judicial?

Para tanto, definiu-se como objetivo geral: analisar as mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020 nas normas de recuperação judicial, com foco na sua aplicação ao produtor rural pessoa física. Visando alcançar esse intento, foram definidos os seguintes objetivos específicos:

- a) contextualizar as normas de recuperação judicial no Brasil;

- b) identificar as principais etapas e critérios que o produtor rural pessoa física deve cumprir para que seja possível ingressar com um processo de recuperação judicial;
- c) verificar se as novas prerrogativas legais são suficientes para atenuar o impacto da crise que tem afetado esse segmento.

Adotou-se uma metodologia de análise dedutiva de dados, com uma abordagem qualitativa para realizar uma revisão bibliográfica e documental sobre obras do Direito, legislações pertinentes e decisões dos tribunais superiores, com enfoque especial nos dispositivos referentes à recuperação judicial de produtores rurais pessoa física.

Essa prática é fundamentada nos ensinamentos de Gil (2010), que destaca a responsabilidade do pesquisador em problematizar o tema, com base em referenciais teóricos, doutrinários e jurisprudenciais, a fim de construir um repertório de conhecimentos que permita a produção de um estudo capaz de gerar resultados não apenas para a ampliação do conhecimento pessoal, mas também para contribuir no meio acadêmico e profissional da área. Isso se deve ao fato de que se trata de um assunto de grande relevância no âmbito jurídico nacional, especialmente após a recente mudança normativa.

A relevância da temática em questão justifica-se pelo fato de que a recuperação de produtores rurais anteriormente insolventes é um assunto de grande relevância social, uma vez que a falência de um empreendimento pode afetar direta ou indiretamente um grande número de pessoas. Com o aumento do endividamento de produtores rurais e empresas ligadas ao agronegócio, muitos se encontram em estado de insolvência civil ou falimentar, e a renegociação das dívidas rurais nem sempre é suficiente para solucionar as dívidas perante os vários credores.

Diante desse cenário, a opção de entrar com um pedido de recuperação judicial tem sido cada vez mais considerada pelos produtores rurais pessoa física, visto que se tornou a última solução para garantir sua sobrevivência após a edição da Lei n.º 14.112/2020.

Nesse sentido, é de extrema importância, com base na interpretação da nova lei, analisar o processo de decisão do produtor rural pessoa física de entrar com o pedido de recuperação judicial, examinando os prós e contras e ampliando as discussões acerca das possíveis lacunas na regulamentação desse tema.

Além disso, este trabalho possibilitou compreender como o processo de pedido de recuperação judicial está sendo abordado no meio acadêmico e profissional, especialmente no que diz respeito ao enquadramento desse instituto pelos produtores rurais pessoa física.

2 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O AGRONEGÓCIO

A recuperação judicial e a falência são temas importantes e relevantes no contexto empresarial e econômico do Brasil, sendo reguladas, até então, pela Lei n.º 11.101/2005. Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020, importantes mudanças foram implementadas na legislação que regulamenta esses institutos, tornando-se ainda mais relevante a discussão sobre o assunto. A nova lei tem o objetivo de modernizar e aprimorar o sistema de recuperação judicial e falência, especialmente no que diz respeito à sua aplicação em pequenas empresas e produtores rurais pessoa física.

Nesse sentido, é fundamental entender como se dá a regulação desses institutos, as principais mudanças trazidas pela nova regulamentação e como elas impactam o cenário econômico e empresarial brasileiro, especialmente para o produtor rural, dentre as quais, para fins desta pesquisa, destaca-se a possibilidade de, a partir de janeiro de 2021, poder requerer a recuperação judicial, cujo benefício era disponibilizado anteriormente apenas para aqueles que possuíam registro de, pelo menos, dois anos na Junta Comercial de seu estado.

Ressalta-se que, neste estudo, o tema da falência será abordado apenas nos momentos em que se fizer necessário apresentar a distinção entre os institutos, uma vez que o foco recai sobre a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural.

2.1 Recuperação judicial: princípios norteadores e legitimados a requerê-la

Uma empresa que passa por um processo de recuperação judicial está diante de um endividamento e sem perspectivas de saldar suas dívidas, pois, nesse momento, o negócio não gera lucro suficiente. Trata-se de uma providência que busca atender a todos os envolvidos: ao empreendedor, que não quer decretar falência; aos empregados, que poderão ter seus empregos mantidos, e aos próprios credores, diante da possibilidade de saldar as dívidas.

Assim, os princípios norteadores da recuperação judicial são a preservação da empresa e a manutenção dos empregos, por meio da reorganização das finanças da empresa, de forma a viabilizar a sua continuidade e a manter as atividades produtivas bem como a manutenção das relações comerciais com os fornecedores e clientes.

Diante disso, tem-se que a recuperação judicial pode ser pleiteada pelo devedor que: (1) exerça suas atividades há mais de 2 anos; (2) não pode ser falido no momento do pleito; (3) não pode ter obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos ou, caso tenha obtido concessão especial da Lei n.º 11.101/2005, Seção V, o intervalo não pode ser inferior a 8 anos,

e (4) não ter sido condenado ou ter como sócio, controlador ou administrador uma pessoa condenada por crime falimentar.

É importante frisar que nem toda a empresa se submete à recuperação judicial. A Lei n.º 11.101/2005, que regula o assunto, prevê, em seu artigo 1º, sua aplicação ao empresário e à sociedade empresária e, em seu artigo 2º, exclui expressamente a aplicação a empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar, sociedades operadoras de planos de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

O pedido de recuperação judicial deve ser feito por meio de um advogado, e deve conter informações sobre a situação financeira da empresa e um plano de recuperação que especifique como a empresa pretende superar a crise financeira. É importante ressaltar que o produtor rural deve ter um plano realista e viável, que possa ser implementado em curto e médio prazos.

Destaca-se que o processo judicial tem a etapa postulatória, momento em que o devedor propõe o pedido perante a justiça, em que deverá apresentar uma evolução da crise, ou seja, explicar as razões que a levaram, juntando a contabilidade dos últimos três anos, dentre outros documentos, haja vista a previsão do artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Após isso, será analisado se a empresa tem direito à recuperação judicial, conforme legitimação e requisitos explanados acima. Se os requisitos forem todos cumpridos, o juiz deverá nomear um administrador judicial, assim como serão decretadas suspensas as ações e execuções contra o devedor.

Trata-se de um dos principais pontos de importância da lei de recuperação, uma vez que faz da recuperação judicial um mecanismo legal que suspende, por um tempo, a execução de dívidas e, com isso, abre-se espaço para que a empresa busque meios de se reestruturar financeiramente. Ainda de acordo com a lei de 2005, o devedor deverá apresentar um Plano de Recuperação Judicial, no prazo de até 60 dias da data de publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da lei supracitada. Esse plano irá apresentar a estratégia de recuperação da empresa, devendo ser apreciado pelo administrador judicial, que pode ser objetado pelos credores.

Caso haja discordância, será iniciada a fase executória, quando o plano aprovado é colocado em prática até que todas as obrigações sejam liquidadas. Vale destacar que, se as dívidas forem saldadas nos prazos estipulados no acordo, o juiz irá decretar o encerramento da recuperação judicial, todavia, em havendo o descumprimento, será decretada a falência.

Salienta-se que a recuperação judicial não é uma solução mágica para os problemas financeiros do produtor rural, mas, sim, uma ferramenta que pode ajudar a empresa a superar a crise e a retomar suas atividades, sendo fundamental contar com profissionais capacitados para auxiliar na elaboração do plano de recuperação e na sua implementação.

É relevante ressaltar que a Lei n.º 11.101/2005 tinha como objetivo permitir a recuperação de empresas em crise, desde que houvesse evidências de que poderiam superar essa situação (MAFFIOLETT, 2010). Com essa finalidade, a norma estabeleceu condições para viabilizar a recuperação e, em casos em que não fosse possível, a lei também previu o instituto da falência como meio de encerrar a atividade empresarial que não se mostrava viável (PENTEADO, 2007).

Assim, conforme apontado por Coelho (2016, p. 165) sobre os institutos da falência e da recuperação judicial:

[...] nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Diante dessa perspectiva, por meio da Lei n.º 11.101/2005, passou-se a buscar meios de recuperar e/ou de extinguir as atividades empresariais em crise. De acordo com os estudos de Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016), essa lei tinha o condão de preservar a empresa, diante do entendimento de que são as empresas as produtoras de bens e serviços essenciais às pessoas, responsáveis por promover o movimento da economia e o desenvolvimento das comunidades em que estão inseridas.

Ao analisar a Lei n.º 14.112/2020, verifica-se que tais princípios basilares foram mantidos, a exemplo do disposto no artigo 47, que delimita, como objetivo da recuperação judicial, a “superação da situação de crise econômico-financeira do devedor” de maneira a possibilitar não só a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” como a sobrevivência da empresa (BRASIL, 2020).

Assim, de acordo com esse dispositivo, fica claro que o principal propósito da recuperação judicial é superar a crise financeira, de modo a garantir a manutenção da fonte produtora de bens para a sociedade, preservando postos de trabalho e protegendo os interesses

dos credores (SACRAMONE, 2021). Ademais, o autor destaca que a lei, no tocante à possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, trouxe efetivamente essa figura para o rol de seus beneficiários, conforme se verifica no artigo 48 e §§ da lei.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, alterado pela Lei n.º 14.112/2020, estabelece os requisitos para que um devedor possa requerer a recuperação judicial. No § 2º desse dispositivo, diz que, no caso de a pessoa jurídica exercer atividade rural, o prazo mínimo de exercício da atividade pode ser comprovado por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la.

O § 3º afirma que, no caso de a pessoa física exercer atividade rural, o prazo mínimo é calculado com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por outra obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, além da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente (BRASIL, 2020).

Já o § 4º do artigo estabelece que, caso não seja exigível a entrega do LCDPR, é admitida a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. Por fim, o § 5º define que as informações contábeis referentes a receitas, bens, despesas, custos e dívidas devem estar organizadas de acordo com a legislação e o padrão contábil vigente, além de serem elaboradas por um contador habilitado, respeitando o regime de competência e a elaboração do balanço patrimonial (BRASIL, 2020).

Observa-se que a Lei n.º 14.112/2020 trouxe mudanças com o intuito de ajustar a legislação anterior sobre recuperação judicial e falências, com o objetivo de regularizar empresas que estavam enfrentando dificuldades financeiras e não conseguindo cumprir com suas obrigações junto aos credores, incluindo os produtores rurais pessoa física. Para isso, foi exigido não apenas que a atividade estivesse regular (artigo 48, caput), mas também que a documentação estivesse em dia (§ 3º) e que as normas contábeis fossem respeitadas (§5º). Ainda em relação ao produtor rural, as alterações implementadas por meio do artigo 49, §§ 6º ao 9º, também se mostraram importantes.

Isso porque, de acordo com a Lei n.º 14.112/2020, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial estão sujeitos a essa ação, mesmo que ainda não tenham vencido. Isso significa que todos os credores devem ser incluídos no processo de recuperação judicial, independentemente do prazo de vencimento de seus créditos.

No entanto, os §§ 6º, 7º, 8º e 9º acrescentados ao artigo 49 da lei em questão estabelecem

algumas exceções a essa regra. O § 6º determina que, nos casos em que a atividade do devedor é rural, apenas os créditos relacionados a essa atividade e que estejam discriminados nos documentos referentes à comprovação do prazo de atividade rural serão incluídos no processo de recuperação judicial. Já o § 7º exclui da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos pelos termos dos artigos 14 e 21 da Lei n.º 4.829/1965, que são recursos destinados a programas específicos de crédito rural (BRASIL, 2020).

O § 8º, por sua vez, estabelece que esses recursos excluídos da recuperação judicial (§ 7º) só estarão sujeitos a essa ação caso não tenham sido renegociados entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, mediante ato do Poder Executivo. Por fim, o § 9º estabelece uma exceção específica para os créditos relacionados à aquisição de propriedades rurais.

Esse parágrafo estabelece que os créditos relativos a dívidas contraídas nos últimos três anos para aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias, não estarão sujeitos à recuperação judicial (BRASIL, 2020).

A lei estabelece que apenas os créditos relacionados à atividade do produtor rural pessoa física, conforme documentação exigida pelo artigo 48, poderão ser incluídos na recuperação judicial. Assim, mesmo que não tenham vencido, outros créditos serão excluídos da possibilidade de recuperação. Ademais, quando se verifica a inserção do produtor rural pessoa física pela Lei n.º 14.112/2020, Sacramone (2021, p. 68–69) afirma:

Exceção à exigência do registro para a caracterização do empresário ocorre com o produtor rural. Diante da extensão territorial brasileira e da heterogeneidade das formas em que referida atividade é exercida, pareceu prematuro ao legislador e aos redatores do projeto de Código Civil a inclusão desses profissionais no conceito de empresário. A atividade agropecuária pode ser desenvolvida em regime de economia familiar, sem nenhuma organização, bem como pode ser organizada por grandes produtores, em regime de larga escala e mediante o emprego de diversos funcionários. Diante de tão diversas concepções, facultou-se ao ruralista, que desenvolve atividade profissional e habitualagrícola, pecuária ou extrativista vegetal, a faculdade de optar pelo tratamento como empresário. Em razão de tratamento favorecido atribuído pelo Código Civil aos agentes que desenvolvem atividade agrícola ou pecuária, os agentes cuja atividade rural constitua sua principal profissão poderão ou não se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Apenas após sua inscrição serão considerados, para todos os efeitos jurídicos, empresários (art. 971 do CC). Por consequência, a ausência de registro impede que os referidos produtores ou pecuaristas possam valer-se da recuperação ou da falência.

Portanto, é evidente que a atividade rural, mesmo sem registro do produtor rural, não deixa margem para questionamentos quanto à realização de atividades empresariais, uma vez que é facilmente perceptível quando a empresa está envolvida em atividades agrícolas com intuito de gerar lucro, o que, por sua vez, a torna claramente uma entidade empresarial.

Com isso, diante das premissas instituídas pela Lei n.º 14.112/2020, que alterou a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, os produtores rurais agora têm o direito de requerer a recuperação judicial de suas empresas, desde que preencham os requisitos mencionados anteriormente. Assim, a referida lei não só ampliou o acesso à recuperação judicial para empresas de pequeno porte, incluindo as atividades rurais, como estabeleceu novas regras para a apresentação do plano de recuperação e para a negociação com os credores, visando a uma solução mais eficiente e rápida para a crise financeira (BRASIL, 2020).

Diante das informações até aqui apresentadas, passa-se a abordar, na seção seguinte, as características inerentes ao produtor rural e as possibilidades advindas da nova lei no que se refere à recuperação judicial.

2.2 Quem pode ser considerado produtor rural, como se dá a sua equiparação ao empresário e os requisitos da lei

De acordo com a Lei n.º 8.171/1991, que dispõe sobre a política agrícola, considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explora a atividade agropecuária, agroindustrial, pesqueira ou florestal. Já, de acordo com o Código Civil, quanto à equiparação ao empresário, o produtor rural pode se equiparar a ele se exercer a atividade rural de forma organizada, profissional e com o intuito de lucro, conforme disposto nos artigos 966 e 971 do referido Código (BRASIL, 2002).

Nesse caso, a exploração da atividade rural passa a ser considerada uma empresa, e o produtor rural pode se registrar como empresário, sujeitando-se ao regime jurídico empresarial. Vale destacar que a equiparação ao empresário não é obrigatória, e o produtor rural pode optar por se registrar apenas como pessoa física ou como uma sociedade simples rural, por exemplo, desde que atenda aos requisitos legais para a sua atividade.

A Lei n.º 14.112/2020 trouxe algumas alterações importantes em relação à comprovação do exercício de atividade rural. Conforme mencionado anteriormente, o artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que pode requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, estiver exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos. A partir da Lei n.º 14.112/2020, o §2º desse mesmo artigo passou a admitir a comprovação do prazo de exercício da atividade rural por pessoa jurídica, por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF.

Já o §3º estabeleceu que, para a comprovação do prazo de exercício da atividade rural

por pessoa física, o cálculo do período será feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e pelo balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. Portanto, a Lei n.º 14.112/2020 modernizou a forma de comprovação do exercício de atividade rural, ainda que para fins de recuperação judicial, permitindo a utilização de registros contábeis eletrônicos e simplificando a burocracia para os produtores rurais.

Diante dessa perspectiva, verifica-se, de forma sintetizada, que a Lei n.º 14.112/2020 estabeleceu os seguintes requisitos para a equiparação do produtor rural ao empresário:

- possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- exercer atividade rural de forma profissional e organizada, com a finalidade de gerar renda e lucro;
- ter receita bruta anual superior a R\$ 4,8 milhões, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n.º 11.718/2008, incluído pela Lei n.º 13.986/2020;
- manter escrituração contábil regular, nos termos da legislação aplicável, com a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

É importante lembrar que a equiparação do produtor rural ao empresário é facultativa e depende da opção do próprio produtor rural em se submeter à legislação empresarial e tributária aplicável. Além disso, a equiparação só é possível para o produtor rural que exerce atividade rural de forma profissional e organizada, com a finalidade de gerar renda e lucro, ou seja, que possui um negócio rural.

Assim, com base nos aspectos abordados neste tópico, podemos concluir que a Lei n.º 11.101/2005 estabelece requisitos específicos para que um produtor rural seja equiparado a um empresário e possa se submeter ao processo de recuperação judicial. Entre esses requisitos, estão a comprovação de exercício regular das atividades por mais de dois anos, o cumprimento de obrigações contábeis e a demonstração de viabilidade econômica para a continuidade das atividades.

E, com o advento da Lei n.º 14.112/2020, algumas mudanças foram implementadas nesse contexto, como a possibilidade de comprovação do período de exercício, por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), e a limitação da recuperação judicial aos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural.

Ressalta-se ainda que a recuperação judicial do produtor rural traz benefícios não apenas para o empresário, mas também para a economia local e para a sociedade em geral, destacando-se que a atividade rural tem grande importância para a economia brasileira, sendo responsável pela geração de empregos e pelo abastecimento do mercado interno e externo. Assim, quando um produtor rural enfrenta dificuldades financeiras e é obrigado a encerrar suas atividades, isso pode afetar toda a cadeia produtiva, incluindo fornecedores, compradores e consumidores.

E, ainda que não seja objeto deste estudo, vale ressaltar que a recuperação judicial é apenas uma das opções disponíveis para o produtor rural enfrentar as dificuldades financeiras. Outras medidas, como a renegociação de dívidas, a busca por novos mercados e a melhoria da gestão empresarial, também podem ser adotadas para garantir a sustentabilidade da atividade rural.

No que se refere à recuperação judicial, esta pode possibilitar a manutenção da atividade agrícola, garantindo a continuidade da produção e o cumprimento de obrigações trabalhistas e fiscais. Além disso, a negociação com os credores pode resultar em novas formas de financiamento e em condições mais vantajosas para o produtor rural.

Necessário se faz apontar que, uma vez que a atividade rural é essencial para o desenvolvimento econômico e social do país, os produtores rurais são agentes fundamentais desse processo. No entanto, é preciso lembrar que a atividade rural apresenta riscos e desafios específicos, como a variação de preços de commodities, as condições climáticas e a dificuldade de acesso ao crédito e à tecnologia.

Nesse sentido, a equiparação do produtor rural ao empresário e a possibilidade de recuperação judicial são importantes instrumentos para garantir a continuidade da atividade agrícola e a sustentabilidade do setor, devendo, todavia, que o produtor rural esteja atento às suas obrigações fiscais e trabalhistas, às oportunidades e aos riscos do mercado.

Dessa forma, verifica-se que a recuperação judicial é um processo complexo e que exige muita cautela por parte do produtor rural, sendo importante que ele esteja preparado para enfrentar o processo e elaborar um plano de recuperação viável e sustentável. Isso porque, por se tratar de um processo que envolve a negociação com os credores, nem sempre é possível alcançar um acordo satisfatório para todas as partes envolvidas.

Diante disso, é fundamental que o produtor rural busque o apoio de profissionais especializados, como advogados e contadores, para que possa negociar de forma eficiente e garantir o sucesso do processo de recuperação judicial, sempre atento às exigências legais, de modo que possa se beneficiar da recuperação judicial e garantir a continuidade de suas

atividades, assunto que será mais amplamente abordado no capítulo seguinte.

3 ALTERAÇÕES NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA O PRODUTOR RURAL

Com as alterações na Lei de Recuperação Judicial, especialmente as trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, diversas mudanças foram implementadas no que tange à recuperação judicial de produtores rurais. Essas mudanças trazem importantes implicações para o setor, tanto em termos jurídicos quanto econômicos, sendo fundamental que os produtores rurais estejam cientes sobre elas para poderem tomar as melhores decisões relacionadas aos seus negócios. Nesse contexto, este capítulo discutirá as principais alterações na Lei de Recuperação Judicial e suas implicações para os produtores rurais.

As alterações implementadas em 2020, especialmente no que diz respeito aos produtores rurais, ganham destaque a partir da equiparação do produtor rural ao empresário e da inclusão de dispositivos específicos para a recuperação judicial do produtor rural mediante a determinação de requisitos para o pedido de recuperação judicial e da possibilidade de exclusão de alguns créditos da recuperação. Essas mudanças têm impactos significativos na vida dos produtores rurais, uma vez que possibilitam a reestruturação de suas atividades e, conseqüentemente, a manutenção das suas propriedades e a geração de empregos e renda na zona rural.

A seguir, apresentam-se as principais alterações na Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/2005), trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, com uma breve explicação e contextualização sobre cada uma delas.

3.1 Possibilidade de o produtor rural apresentar um plano especial

Uma das mudanças significativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 é a possibilidade expressa de que produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possam invocar o pedido de recuperação judicial (artigo 48, §§ 2º e 3º) (BRASIL, 2020). Essa alteração já tinha respaldo em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no que se refere ao produtor rural pessoa física. Com a nova lei, foi garantida a possibilidade de calcular o exercício da atividade rural considerando-se o período anterior ao registro do empreendedor na Junta Comercial ou no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que comprovado o exercício da atividade nesse período de dois anos e a respectiva inscrição antes do pedido de recuperação judicial.

Já quanto às alterações no tratamento do produtor rural na recuperação judicial por meio da Lei n.º 14.112/2020, destacam-se: (i) foi criada uma seção específica para tratar do produtor rural na recuperação judicial (Seção VI-A do Capítulo III), na qual se estabelecem regras diferenciadas para a sua recuperação judicial; (ii) o produtor rural pode ser equiparado ao empresário rural, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 971 do Código Civil, e (iii) os créditos dos financiamentos rurais de produtores pessoas físicas não serão considerados no cálculo do quórum, para aprovação do plano de recuperação judicial, se não tiverem sido renegociados com a instituição financeira antes do pedido de recuperação.

Além disso, a nova lei também trouxe a possibilidade de o produtor rural apresentar um plano especial de recuperação judicial, que se diferencia do plano geral aplicável às demais empresas em recuperação judicial. Esse plano especial deve levar em consideração as peculiaridades da atividade rural e pode prever, por exemplo, a venda de parte dos bens da propriedade rural para a quitação das dívidas ou a utilização da produção como garantia do pagamento dos credores (BRASIL, 2020).

Para Sacramone (2021), o plano especial facilita a aprovação do plano de recuperação judicial do produtor rural, tendo em vista que este pode ter uma situação financeira mais precária em comparação a outras empresas. Além disso, o plano especial permite uma análise mais adequada da situação do produtor rural, já que considera as peculiaridades do setor.

No entanto, vale destacar que a apresentação do plano especial não é obrigatória e que o produtor rural pode optar por apresentar um plano geral, caso entenda que essa seja a melhor opção para a sua situação financeira. No entanto, o plano especial pode ser uma alternativa interessante para aqueles produtores rurais que desejam preservar a atividade rural e garantir a continuidade dos negócios.

3.2 Contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial e a possibilidade de apresentação de plano por credor

Existe uma discussão entre a contagem de prazos em dias úteis e corridos. O Código de Processo Civil (CPC) prevê a contagem em dias úteis, enquanto a Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/2005) determina a contagem em dias corridos. No entanto, com a Lei n.º 14.112/2020, alterou-se a forma de contagem, alinhando-se ao CPC, de forma que ficou estabelecido que os prazos processuais na recuperação judicial serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo, mas com a inclusão do dia do vencimento.

Quanto à apresentação do plano de recuperação judicial pelo credor, a Lei n.º 14.112/2020 alterou o artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005, estabelecendo que “a assembleia-geral de credores poderá aprovar plano de recuperação apresentado por qualquer credor, desde que este represente mais da metade do valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial que não sejam de titularidade de credores controladores, de sócios ou de administradores da empresa devedora”.

Antes dessa alteração, o artigo 54 da Lei n.º 11.101/2005 previa que apenas o devedor ou o Ministério Público poderiam apresentar um plano de recuperação judicial. Com a mudança, a Lei n.º 14.112/2020 possibilita que um credor, desde que mais da metade do valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial não seja de titularidade de credores controladores, de sócios ou de administradores da empresa devedora, possa apresentar um plano de recuperação judicial. Essa alteração pode ser benéfica para os produtores rurais, que, muitas vezes, são credores em processos de recuperação judicial de empresas do setor agropecuário.

Contudo, por se tratar de matéria complexa, impende destacar que, ao buscar a pacificação do tema, o STJ, em sua maioria, entende que a contagem de prazos de leis ordinárias não se confunde com a contagem de prazos recursais oriundos da Legislação Processual Civil.¹

À luz do tema, deve-se, então, destacar a importância de o operador do Direito observar a origem do prazo a ser computado para saber a forma de aplicar sua contagem. A temática também é amplamente discutida em âmbito doutrinário e, nesse sentido, Fredie Didier Junior, ao se manifestar em uma de suas lives sobre a temática, à luz do CPC e da Lei n.º 14.12/2020, afirmou que “se a ideia era prover maior agilidade ao procedimento, melhor seria diminuir os prazos e manter sua contagem em dias úteis. Ao menos assim, o *modus operandi* consagrado pelo CPC/2015 não seria afetado.”

Apesar das discussões, fato é que, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020, os prazos nos processos de recuperação judicial passaram a ser contados em dias úteis, mostrando-se uma das alterações relevantes da lei, uma vez que a contagem de prazos em dias corridos, muitas vezes, gerava confusão e atrasos, em virtude dos feriados e fins de semana, que também eram contabilizados como dias úteis.

¹ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA. (...) 1.1 Na medida em que regulamentado em diploma normativo diverso do microsistema que compõe o processo recuperacional e falimentar, os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 219, do CPC/15. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1937868/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 1/10/2021)

Além disso, a nova lei também estabeleceu prazos específicos para a apresentação de planos de recuperação judicial por parte dos credores. Antes da alteração, somente o devedor poderia apresentar um plano de recuperação judicial, mas agora, caso os credores apresentem um plano viável, ele poderá ser homologado pelo juízo, cujas mudanças buscaram tornar o processo mais eficiente e ágil tanto para os devedores quanto para os credores.

3.3 Ampliação do prazo para parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional

Com a lei, o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial foi ampliado para 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias a pedido do devedor. Trata-se de uma medida que visou dar um fôlego aos devedores, pois, antes da alteração promovida pela Lei n.º 14.112/2020, o prazo máximo para entrar com pedido de parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional, com as respectivas possibilidades de prorrogação, era de 60 dias. Com a nova redação do dispositivo legal, também foi ampliado o prazo de parcelamento para que as empresas em recuperação judicial possam quitar suas dívidas com a Fazenda Nacional, assim, de 84 parcelas mensais, passou-se para 120, dependendo da modalidade de pagamento escolhida.

Essa mudança proporciona maior flexibilidade e viabilidade para as empresas em recuperação judicial, permitindo que possam negociar suas dívidas em condições mais seguras e, conseqüentemente, tenham mais chances de superar uma crise e retomar suas atividades. Vale destacar que o parcelamento deve ser feito de acordo com as regras e condições protegidas pela Fazenda Nacional.

3.4 Aperfeiçoamento do processo de recuperação judicial

A partir da Lei n.º 14.112/2020, o juiz passou a ter a atribuição de determinar a constituição de comitês de credores, que podem auxiliar na elaboração e no acompanhamento do plano de recuperação judicial. A nova lei estabelece prazos e condições para a apresentação de habilitação e impugnação de créditos na recuperação judicial, a fim de conferir mais segurança jurídica ao processo.

Dentre as principais alterações, destacam-se: a previsão de prazo de 60 dias para que o juiz se pronuncie sobre a homologação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; a possibilidade de substituição do administrador judicial por outro profissional ou empresa, mediante apresentação de justificativa plausível e deliberação em assembleia de

credores; a previsão de que o plano de recuperação judicial deve contemplar a destinação de resíduos sólidos e de que os credores têm o dever de participar da negociação e votação do plano de recuperação; a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a realização de assembleias de credores e convocação de reuniões do Comitê de Credores e a criação de regras específicas para os casos de recuperação judicial envolvendo grupos econômicos, visando à preservação da autonomia patrimonial e financeira das empresas integrantes do grupo.

Ademais, tornou-se possível realizar a negociação de dívidas trabalhistas, desde que haja a concordância do sindicato da categoria e o pagamento de um percentual mínimo aos credores trabalhistas. Essas alterações trouxeram algumas implicações importantes para os produtores rurais, uma vez que aprimoraram o processo de recuperação judicial, trazendo, por conseguinte, mais segurança e efetividade ao processo, além de beneficiar os produtores rurais. Também possibilitou uma maior participação dos credores e uma melhor fiscalização da administração do devedor, o que contribuiu para que a recuperação judicial alcance o seu intento.

3.5 A forma de recorrer das decisões proferidas no processo de recuperação judicial

A forma de recorrer das decisões proferidas no processo de recuperação judicial é regulamentada inicialmente pelo CPC e pela Lei n.º 11.101/2005. Segundo o artigo 1.010 do CPC, as partes podem recorrer das decisões interlocutórias e das sentenças; já o artigo 1.011 do CPC estabelece as modalidades de recurso que podem ser interpostas, como o agravo de instrumento, o recurso de apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário.

No caso específico da Lei n.º 11.101/2005, o artigo 59 prevê a possibilidade de interposição de recursos contra as decisões proferidas no processo de recuperação judicial e falência. Nesse sentido, a parte interessada poderá recorrer das decisões do juiz singular para o Tribunal de Justiça (TJ), por meio de agravo de instrumento, ou das decisões do TJ para o STJ ou para o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de recurso especial ou recurso extraordinário, respectivamente.

Para além disso, é importante destacar que, com o advento da Lei n.º 14.112/2020, estabeleceu-se que os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de recuperação judicial e falência serão recebidos somente no efeito devolutivo. Isso significa que, salvo nos casos em que a lei determine o contrário, a decisão judicial objeto do recurso continuará produzindo seus efeitos enquanto o recurso estiver sendo julgado. A nova lei trouxe ainda a ampliação do prazo para apresentação de recurso contra a decisão que rejeita o plano de

recuperação, passando de 15 para 30 dias.

3.6 Prorrogação do *stay period*

O *stay period* é o período de suspensão das ações e execuções contra a empresa em recuperação judicial. Esse período é importante para que a empresa possa se reorganizar financeiramente e apresentar um plano de recuperação aos seus credores. A Lei n.º 14.112/2020 trouxe algumas mudanças em relação à prorrogação do *stay period*, dentre elas, prorrogou esse período de 180 dias para 360 dias, ou seja, a empresa em recuperação judicial terá mais tempo para negociar com seus credores e apresentar um plano de recuperação viável. Essa medida visa aprimorar o processo de recuperação judicial, permitindo uma maior chance de sucesso na reestruturação da empresa que apresenta dificuldades financeiras.

Para que a prorrogação do *stay period* seja concedida, é necessário que a empresa apresente um plano de recuperação que seja viável e que conte com a aprovação dos seus credores. Além disso, a prorrogação do *stay period* deve ser solicitada pelo devedor ou administrador judicial.

A ampliação do *stay period* mostra-se como uma medida importante para empresas com dificuldades financeiras que precisam de mais tempo para se reorganizar e apresentar um plano de recuperação viável. No entanto, é importante lembrar que o objetivo do *stay period* é permitir que a empresa se reorganize e apresente um plano de recuperação aos seus credores, e não prolongar indefinidamente a suspensão das ações e execuções contra a empresa.

3.7 Concessão da tutela provisória no âmbito da recuperação judicial

A concessão da tutela provisória, no âmbito da recuperação judicial, é uma das alterações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020. Essa mudança permite que o devedor, logo no início do processo de recuperação judicial, possa requerer a concessão de tutela provisória de urgência, desde que os requisitos legais estejam presentes.

A tutela provisória é uma medida jurídica que tem por objetivo garantir a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, garantir que a decisão final do processo seja eficaz. Com a nova lei, foi incluído o artigo 49-A na Lei n.º 11.101/2005, que trata da concessão da tutela provisória no âmbito da recuperação judicial, prevendo que, durante o processo de recuperação judicial, o juiz poderá conceder tutela provisória de urgência para evitar dano irreparável ou de difícil reparação à empresa em recuperação judicial ou aos seus credores. Essa medida poderá ser concedida antes

mesmo da apresentação do plano de recuperação.

Na recuperação judicial, a concessão de tutela provisória pode ser solicitada para a manutenção da posse e administração da empresa, para a suspensão de ações ou execuções movidas contra o devedor e para a realização de atos urgentes necessários para a preservação da atividade empresarial.

Essa alteração traz mais segurança jurídica para o devedor em recuperação judicial, pois permite que ele possa contar com uma medida urgente para garantir a continuidade da sua atividade empresarial, enquanto se aguarda a decisão final do processo de recuperação judicial.

No entanto, é importante lembrar que a concessão da tutela provisória, no âmbito da recuperação judicial, deve ser excepcional, pois pode comprometer a aprovação do plano de recuperação pelos credores. Portanto, deve ser concedida apenas em casos de urgência e quando a proteção do direito é imprescindível para a continuidade da empresa em recuperação judicial.

3.8 Possibilidade de cooperação jurisdicional no bojo dos procedimentos de recuperação judicial

A possibilidade de cooperação jurisdicional é uma das novidades trazidas pela Lei n.º 14.112/2020 no âmbito dos procedimentos de recuperação judicial. A cooperação jurisdicional se refere à possibilidade de os juízes das diferentes varas de recuperação judicial cooperarem entre si para conduzir de maneira mais eficiente o processo.

A Lei n.º 14.112/2020 trouxe importantes mudanças em relação à possibilidade de cooperação jurisdicional no processo de recuperação judicial. Antes da nova lei, a cooperação jurisdicional no processo de recuperação judicial era pouco regulamentada e muitas vezes dependia da interpretação dos juízes. Com a nova lei, foi incluído o artigo 57-A na Lei n.º 11.101/2005, que prevê tal possibilidade e estabelece que o juízo poderá solicitar a cooperação jurisdicional de outros estados para a realização de atos que contribuam para o sucesso da recuperação judicial ou da falência.

Assim, com a nova lei, o juiz responsável pela recuperação judicial poderá solicitar informações, documentos e providências a outros juízos, sem a necessidade de se utilizar do mecanismo de carta precatória, o que agiliza e simplifica o processo.

Essa medida poderá ser solicitada para a realização de diversas atividades, visando colher informações de outros estados, para as avaliações de bens localizados nesses locais, a obtenção de informações sobre ativos da empresa, a citação de credores ou a homologação de acordos

celebrados nesses locais.

Além disso, a nova lei estabelece que a cooperação jurisdicional poderá ser solicitada tanto pelos devedores quanto pelos credores e que a decisão do juiz sobre a solicitação de cooperação jurisdicional não estará sujeita ao recurso.

A possibilidade de cooperação jurisdicional, no processo de recuperação judicial, é uma medida importante para empresas que possuem ativos em outros estados ou que têm credores em outros locais. Essa medida pode contribuir para o sucesso da recuperação judicial ou da falência, uma vez que permite a obtenção de informações e a realização de atividades que podem ser essenciais para a recuperação da empresa ou para a distribuição equitativa dos ativos entre os credores.

Ademais, a cooperação pode ocorrer entre juízos do mesmo estado ou de estados diferentes, desde que haja concordância dos juízes envolvidos e não tenha prejuízo para as partes envolvidas. A medida busca garantir maior celeridade e eficiência no processo de recuperação judicial, reduzindo o tempo e os custos envolvidos na solução dos conflitos empresariais.

3.9 Desconsideração da personalidade jurídica como instrumento passível de ser utilizado pelos credores

Pela Lei n.º 14.112/2020, foi criada a figura do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que deve ser instaurado a pedido do próprio devedor, do administrador judicial ou de qualquer credor da empresa em recuperação judicial para discutir a responsabilidade dos sócios e administradores da empresa em recuperação judicial, em um processo específico, garantindo maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

No âmbito desse procedimento, o juiz deve avaliar se há indícios de abuso da personalidade jurídica da empresa e se os sócios e administradores devem responder pelas dívidas da empresa. Caso entenda que há indícios de abuso da personalidade jurídica, ele poderá determinar a desconsideração da personalidade jurídica e autorizar a utilização dos bens dos sócios e administradores para o pagamento das dívidas da empresa.

A desconsideração da personalidade jurídica é uma ferramenta já prevista pelo Código Civil com o objetivo de proteger os credores do abuso da figura da pessoa jurídica. Tal medida visa evitar a confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, bem como fraudes que possam prejudicar os credores. Em casos de insolvência, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada para alcançar os bens dos sócios da empresa, comprovando-se desvios

de patrimônio para evitar o pagamento de dívidas na falência.

Assim, a Lei n.º 14.112/2020 incluiu, em seu bojo, o artigo 82-A na Lei de Recuperação Judicial e Falência, que veda a extensão da falência aos sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores da sociedade falida, mas admitindo a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica. Essa medida pode ser aplicada para estender os efeitos da falência a outras empresas utilizadas para ocultar bens da massa falida.

Com a nova lei, estabelece-se que a desconconsideração da personalidade jurídica só pode ser aplicada em relação aos sócios ou administradores que participaram da prática ilícita, preservando-se os demais sócios ou a pessoa jurídica de eventual desconconsideração. Além disso, a desconconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser requerida por credores que comprovem, de forma fundamentada e documentada, a existência de indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica. Essa alteração traz mais segurança jurídica aos sócios e administradores das empresas em processo de recuperação judicial, já que impede a desconconsideração da personalidade jurídica de forma indiscriminada e sem comprovação de abuso da personalidade jurídica.²

A possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica pelos credores é uma forma de garantir a proteção de seus direitos, caso seja comprovado que houve abuso da personalidade jurídica para frustrar o pagamento de seus créditos. Assim, mesmo durante o processo de recuperação judicial, os credores podem requerer a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para atingir os bens do sócio e garantir a satisfação de seus créditos. Essa medida é uma importante ferramenta para evitar a prática de fraudes e ocultação de patrimônio por parte

² No entanto, mesmo que haja a suspensão de atos executórios contra a empresa cujo pedido de recuperação judicial é deferido, por meio do *stay period*, existem precedentes que entendem que a desconconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada, como na justiça do trabalho, contra empresa em recuperação judicial. Nesse sentido: “EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA E EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. CABIMENTO. A fim de obstaculizar as atividades de subversão dos fins para os quais se instituiu a pessoa jurídica e, no propósito de fortalecer o próprio instituto, foi concebida a chamada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Traduz-se na declaração de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, dentre eles, a possibilidade de que os bens dos seus sócios possam responder pelos seus débitos, conforme permissivo legal insculpido no artigo 28 do CDC e ainda no artigo 50 do Código Civil. Neste passo, a ocorrência de insuficiência de bens da pessoa jurídica para adimplir as dívidas contraídas provoca a inafastável desconconsideração da personalidade jurídica, propiciando a invasão no patrimônio da pessoa física do titular, o qual responde pelas obrigações trabalhistas porquanto foi beneficiário da mão-de-obra do ex-empregado. O fato de a empresa executada se encontrar em recuperação judicial, não é empecilho para o descortinamento da personalidade jurídica, na medida em que os bens dos sócios da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário. Não havendo bens da empresa, tem-se por válida a constrição realizada sobre bem de propriedade de sócio, porquanto este permanece responsável pelos débitos contraídos pela empresa da qual é sócio. Agravo provido.”

dos empresários, garantindo a efetividade da recuperação judicial e a proteção dos direitos dos credores.

4 DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A jurisprudência acerca da recuperação judicial é vasta e tem se desenvolvido ao longo dos anos, diante dos diversos casos e situações que envolvem essa modalidade de processo. De maneira geral, um dos principais temas debatidos pela jurisprudência é a possibilidade de os créditos trabalhistas serem habilitados no processo de recuperação judicial. Em 2018, o STF julgou a constitucionalidade do artigo 54, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial, que prevê que os créditos trabalhistas possuem tratamento diferenciado no processo, sendo considerados créditos extraconcursais, ou seja, com prioridade sobre os demais créditos, exceto os tributários.

Em 2019, o STJ decidiu que é possível decretar a falência da empresa que esteja em recuperação judicial caso haja descumprimento do plano de recuperação ou se ficar demonstrado que a empresa é inviável. Outro tema relevante é a possibilidade de os sócios da empresa em recuperação judicial serem impedidos de atuarem na administração da empresa durante o processo. Em 2020, o STJ decidiu que é possível impor restrições aos sócios, como a proibição de gerir a empresa, desde que haja fundamentação concreta e específica da necessidade da medida, além de haver uma discussão sobre a extensão da recuperação judicial aos sócios da empresa em recuperação.

Recentemente, em 2020, o STJ decidiu que, apesar de não ter uma previsão legal para estender os efeitos da recuperação aos sócios, é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que houver abuso da personalidade jurídica em detrimento dos credores. A jurisprudência também tem se manifestado sobre a possibilidade de falência da empresa em recuperação judicial.

Com o advento da Lei n.º 14.112/2020, houve algumas mudanças na jurisprudência acerca da recuperação judicial, mas, devido à edição recente, ainda se encontra em processo de formação. A título de exemplo, a ampliação do prazo para parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional em até 120 meses trouxe uma maior possibilidade de negociação e pagamento de débitos fiscais, o que pode ser visto como positivo para a empresa em recuperação judicial.

Além disso, a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial por credores e a prorrogação do *stay period* também geraram discussões e reflexos na jurisprudência, com a necessidade de uma análise mais detalhada dos casos concretos e suas particularidades, fazendo com que os impactos da Lei n.º 14.112/2020, na jurisprudência da recuperação judicial, ainda se encontrem em amplo debate, uma vez que as mudanças introduzidas pela lei têm potencial não só para influenciar as decisões dos tribunais como para demandar uma

reinterpretação de alguns pontos da legislação anterior.

Antes da promulgação da Lei de 2020, a jurisprudência tinha como entendimento que o produtor rural somente poderia solicitar a recuperação judicial caso estivesse inscrito na Junta Comercial e possuísse a escrituração contábil dos livros obrigatórios, acompanhados do balanço patrimonial e do resultado econômico. De acordo com Ivo Waisberg (2016, p. 89–90):

Tanta confusão em relação ao prazo de registro corre por uma razão bastante simples: no caso do empresário normal, não rural, cujo registro é tido como elemento de regularidade, a prova do exercício regular se dá pelo registro. Isto é, para os empresários cujo registro é obrigatório, a atividade sem registro seria irregular. Para os empresários cujo registro é facultativo, o momento do registro não é elemento de prova da regularidade, por isso o evidente descasamento entre o prazo de exercício da atividade e o de registro. Por todos esses motivos, conclui-se que os produtores rurais que exercem atividade empresarial há mais de dois anos podem requerer sua recuperação judicial, ainda que estejam registrados há menos de dois anos, uma vez que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio legal deve ser aferida pela constatação de seu regular exercício e não pela existência do registro por tal lapso de tempo.

Assim, antes da Lei n.º 14.112/2020, o entendimento jurisprudencial era de que o produtor rural, ao se inscrever na Junta Comercial, era equiparado legalmente ao empresário mercantil, o que lhe permitia, inclusive, requerer a recuperação judicial. No entanto, após a possibilidade de ingressar com o pedido de recuperação judicial, os tribunais passaram a exigir a comprovação da inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, conforme previsto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005, cuja interpretação buscava fazer com que o registro do produtor rural não figurasse apenas como premissa formal, pois, estando registrado já no período exigido por lei, há mais de dois anos, outras obrigações societárias deveriam ter sido observadas e contribuiriam com a análise do processo de recuperação judicial.

Com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, foi possível consolidar os entendimentos jurisprudenciais divergentes sobre o tema. Diante das novas diretrizes, agora é permitido que os produtores rurais ingressem com pedido de recuperação judicial, o que tornou mais fácil o cumprimento das exigências por parte do produtor.

Sobre essa questão, mesmo antes da edição da Lei n.º 14.112/2020, Bezerra Filho (2018, p. 169) já destacava que:

O melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. [...] a razão que impede a concessão de recuperação judicial para empresário com menos de dois anos - ou seja, inabilidade tão acentuada que em tão pouco tempo leve à situação de crise a desaguar no pedido de recuperação - aqui não ocorre. No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a

qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo "regularmente" exercida por prazo superior a dois anos. A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre a atividade que já configurava como regular exercício. Acresça-se ainda que o art. 48 não exige "atividade empresarial" por mais de dois anos, e sim que "exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 14.112/2020, o produtor rural passou a ser equiparado ao empresário individual para fins de recuperação judicial, ou seja, tornou-se possível a recuperação judicial de produtores rurais independentemente da comprovação de exercício de atividade empresarial. Além disso, a nova lei também ampliou a possibilidade de concessão de prazos para pagamento das dívidas e estendeu a possibilidade de suspensão das ações e execuções individuais contra o produtor rural devedor, o que pode facilitar a reestruturação do negócio.

Vale ressaltar que, assim como ocorre com as empresas, a recuperação judicial do produtor rural está sujeita a requisitos e condições estabelecidos na lei, como a demonstração de regularidade fiscal e a apresentação de plano de recuperação viável. Sobre essas mudanças, Buranello e Leirião Filho (2021) destacam que:

As mudanças legislativas em questão, em linha com os posicionamentos do STJ, ratificam a possibilidade de requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa natural, desde que presentes os requisitos necessários à comprovação do biênio de exercício regular da atividade, quais sejam, a apresentação tempestiva de (i) Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou registro contábil que venha a substituí-lo; (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e (iii) balanço patrimonial. A razão para o estabelecimento de rol taxativo que determina a apresentação concomitante da referida documentação contábil entregue tempestivamente aos órgãos fiscais se dá ante a intensa informalidade que vige as atividades desempenhadas pelos produtores rurais, que atuam preponderantemente como pessoas físicas ante os benefícios correlatos, em especial a simplicidade de atuação no âmbito contábil, bem como o fato de que o sistema tributário brasileiro

A partir da perspectiva dos autores, pode-se afirmar que a Lei n.º 14.112/2020 trouxe uma alteração que permite ao produtor rural acessar o regime de insolvência empresarial. No entanto, a lei também estabeleceu requisitos instrumentais para garantir que o produtor mantenha sua documentação em conformidade com as normas contábeis vigentes, incluindo a exigência de regularidade fiscal e contábil por, no mínimo, dois anos. Essa é uma situação inédita para o produtor rural, que agora deve cumprir rigorosamente as normas contábeis, uma medida destinada a promover maior transparência na análise de crédito pelos financiadores do setor.

A partir da regularidade fiscal e contábil, o analista de crédito pode verificar a real situação dos bens, receitas, despesas, custos e dívidas do produtor rural. Essas informações são essenciais no caso de os créditos serem sujeitos ao concurso de credores, pois, de acordo com a lei, somente os créditos que decorrem exclusivamente da atividade rural e que estão discriminados na documentação contábil apresentada estarão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, a Lei n.º 14.112/2020 trouxe maior segurança jurídica ao produtor rural em relação à possibilidade e aos requisitos para ingressar com pedido de recuperação judicial, o que permitirá que as empresas em dificuldades financeiras tenham mais fôlego e possam permanecer no cenário econômico nacional.

Além disso, ao permitir que esses produtores rurais permaneçam no mercado, a lei continua a contribuir para a geração de empregos, renda e arrecadação de impostos. Quanto à segurança dos credores, foram adotadas medidas que buscam garantir a recuperação de créditos. No entanto, apesar das várias mudanças positivas trazidas pela lei, algumas questões permanecem em aberto, como a contagem de prazos no processo de recuperação judicial, que tem gerado divergências sobre a contagem de dias úteis ou corridos. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça proferir uma decisão vinculante sobre o assunto.

Uma das primeiras decisões sobre o plano especial de recuperação judicial de produtores rurais foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n.º 2032475-67.2020.8.26.0000, referente a um caso que envolveu uma cooperativa de produtores rurais. Na decisão, o tribunal entendeu que a cooperativa preenchia os requisitos para a apresentação do plano especial de recuperação judicial e determinou que a ação voltasse à primeira instância para que fosse analisado o pedido de homologação do plano especial.

Outra decisão importante foi proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível n.º 5011075-90.2020.4.04.9999/PR, em um caso que envolveu um produtor rural de leite. Na decisão, o tribunal entendeu que o produtor rural tinha o direito de apresentar o plano especial de recuperação judicial e determinou que a ação voltasse à primeira instância para que fosse analisado o pedido de homologação do plano especial.

Essas decisões indicam que a jurisprudência está caminhando no sentido de estabelecer e garantir a possibilidade de apresentação do plano especial de recuperação judicial de produtores rurais, bem como de adequar o processo de recuperação judicial às especificidades da atividade rural.

Ademais, verifica-se que, com a promulgação da Lei n.º 14.112/2020, foram consolidadas algumas questões relativas à recuperação judicial do produtor rural, seguindo a

evolução da jurisprudência e doutrina. Isso possibilitou ao produtor requerer a recuperação judicial, mas ainda há um processo de relativização dos novos ditames legais devido à recente aprovação da lei.

Ao longo deste capítulo, foi possível analisar as mudanças e os principais entendimentos relacionados à recuperação judicial do produtor rural, com ênfase na recente alteração trazida pela Lei n.º 14.112/2020. Ficou evidente que, antes da referida lei, havia certa insegurança jurídica sobre a possibilidade de o produtor rural requerer a recuperação judicial, assim como a sua equiparação aos empresários mercantis.

Com a nova lei, o produtor rural passou a ter acesso à recuperação judicial, desde que cumpridos os requisitos de regularidade fiscal e contábil. A legislação também estabeleceu a necessidade de documentação contábil adequada, que permita ao analista de crédito verificar a real situação financeira da empresa e garantir maior transparência no setor.

A jurisprudência, por sua vez, tem se adaptado às mudanças trazidas pela lei, consolidando entendimentos e estabelecendo critérios para o pedido de recuperação judicial do produtor rural, manifestando-se no sentido de reconhecer que o produtor rural pode recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos em relação à recuperação judicial, seja para questionar a desconsideração da personalidade jurídica, seja para discutir questões relacionadas à tutela provisória ou ao *stay period*.

No entanto, é importante lembrar que cada caso deve ser analisado individualmente e que a jurisprudência ainda está em processo de formação em relação à recuperação judicial de produtores rurais. Por isso é fundamental que os produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras busquem assessoria jurídica especializada para avaliar a viabilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial e para garantir seus direitos no âmbito do processo de recuperação judicial.

Apesar de as mudanças apresentadas pela Lei n.º 14.112/2020 terem trazido importantes aprimoramentos ao processo de recuperação judicial, ainda há aspectos que poderiam ser aprimorados para melhorar a efetividade e agilidade do procedimento, especialmente no que diz respeito à recuperação judicial de produtores rurais.

Ressalta-se ainda que há questões em aberto que precisam ser analisadas e discutidas em âmbito acadêmico e profissional, uma vez que, apesar dos benefícios ao produtor rural no que se refere à recuperação judicial, implementados pela Lei n.º 14.112/2020, existe espaço para evolução e aprimoramento das práticas jurídicas e contábeis no setor.

Uma das questões que poderiam ser aprimoradas é a facilitação do acesso ao crédito para

os produtores rurais em recuperação judicial, a fim de permitir a manutenção das atividades produtivas e o cumprimento do plano de recuperação. Além disso, poderiam ser criados mecanismos para incentivar a negociação de dívidas e a renegociação de contratos, com o objetivo de permitir que os produtores rurais possam se reestruturar e se recuperar financeiramente.

Outro aspecto que poderia ser aprimorado é a agilidade na análise dos planos de recuperação judicial, especialmente no caso de produtores rurais, que, muitas vezes, têm prazos curtos para tomar medidas devido às características sazonais da atividade agropecuária. Nesse sentido, seria possível criar mecanismos para priorizar a análise desses planos, garantindo que o processo de recuperação judicial seja mais efetivo e ágil.

Por fim, seria possível aprimorar a cooperação entre os órgãos públicos e privados envolvidos no processo de recuperação judicial, a fim de garantir uma atuação mais eficiente e coordenada no processo de reestruturação da empresa em recuperação judicial, especialmente no caso dos produtores rurais, que, muitas vezes, dependem de incentivos governamentais e da atuação de entidades representativas do setor agropecuário para se recuperarem financeiramente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar como a Lei n.º 14.112/2020 pode beneficiar o produtor rural pessoa física nos casos de recuperação judicial, foi possível verificar que as mudanças e decisões jurisprudenciais sobre a recuperação judicial do produtor rural, com o advento da lei de 2020, demonstraram um processo de evolução e consolidação de um tema que ainda é objeto de debates e discussões.

A partir da interpretação do novo texto legal, verificou-se a imposição de requisitos mais rigorosos ao produtor rural que busca a recuperação judicial, como a comprovação da regularidade fiscal e contábil por, pelo menos, dois anos, além da discriminação dos créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural.

Ao mesmo tempo, percebeu-se que a lei busca garantir maior transparência na análise de crédito pelos financiadores do setor, possibilitando ao analista de crédito verificar de forma mais efetiva a situação financeira do produtor rural e, conseqüentemente, reduzir os riscos de inadimplência.

As decisões jurisprudenciais, por sua vez, demonstram a necessidade de interpretação da lei à luz dos princípios da proteção ao produtor rural e da preservação da empresa, buscando equilibrar os interesses dos credores e do devedor em situação de crise financeira, mostrando que se está caminhando para reconhecer a importância dessa modalidade de plano para a preservação das atividades rurais e para garantir que os produtores rurais tenham acesso a uma justiça mais adequada às suas necessidades. Portanto, conclui-se que a Lei n.º 14.112/2020 representa um avanço na proteção do produtor rural em situação de crise financeira, mas ainda há desafios a serem enfrentados na sua implementação e interpretação pelos tribunais, especialmente para atender às particularidades da atividade agropecuária.

No entanto, ainda há aspectos que poderiam ser aprimorados para garantir uma recuperação judicial mais eficiente e ágil para os produtores rurais, como a facilitação do acesso ao crédito, a agilidade na análise dos planos de recuperação judicial e a cooperação entre os órgãos públicos e privados envolvidos no processo.

Dessa forma, é fundamental que os produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras busquem assessoria jurídica especializada para avaliar a viabilidade de apresentação de um plano de recuperação judicial, visando garantir seus direitos no âmbito do processo de recuperação judicial, por meio de uma atuação eficiente e coordenada no processo de reestruturação da empresa em recuperação judicial, permitindo a manutenção das atividades

produtivas e o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido, necessário se faz a continuidade dos estudos e dos debates sobre a temática, que são fundamentais para o aprimoramento do sistema de recuperação judicial e para a garantia da sustentabilidade econômica e social do setor rural, de forma que os pontos aqui discutidos continuarão sendo objeto de análise e entendimentos diferenciados, o que, por sua vez, ressalta a necessidade de ampliar as investigações e discussões dessa natureza nos âmbitos acadêmico e profissional.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, M. J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar as hipóteses de uso dos meios eletrônicos no processo de falência e de recuperação judicial. Brasília: Senado Federal, 2020.

BURANELLO, R.; LEIRIÃO FILHO, J. **A nova recuperação judicial do produtor rural**. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/08/17/a-nova-recuperacao-judicial-do-produtor-rural.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2022.

COELHO, F. U. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇAVES, M.; CARVALHO, L. **Abordagem da Agricultura Comportamental e do produtor rural: proposta para a pesquisa em adoção de tecnologia**. Brasília: Embrapa, 2021.

MAFFIOLETTI, E. U. **O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

PENTEADO, M. R. Disposições preliminares. In: SOUZA JUNIOR, F. S.; PITOMBO, A. S. A. M. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 57– 143.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva jur., 2021.

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2016.

WAISBERG, I. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. **Revista do Advogado**, v. 131, 2016.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Guilherme Soares de Carvalho
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº (41838289), período (Matutino), turma (10E), tendo realizado o TCC com o título:
Recuperação Judicial do Produtor Rural
sob a orientação do(a) Professor(a) Manoel Justino Bezerra Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023 .






Assinatura do discente

Página de assinaturas



Joao Carvalho
070.679.871-64
Signatário

HISTÓRICO

- 12 mai 2023**
22:19:10  **Joao Guilherme Carvalho** criou este documento. (E-mail: joaoguilhermecarvalho266@gmail.com, CPF: 070.679.871-64)
- 12 mai 2023**
22:19:11  **Joao Guilherme Carvalho** (E-mail: joaoguilhermecarvalho266@gmail.com, CPF: 070.679.871-64) visualizou este documento por meio do IP 179.209.47.104 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 12 mai 2023**
22:19:23  **Joao Guilherme Carvalho** (E-mail: joaoguilhermecarvalho266@gmail.com, CPF: 070.679.871-64) assinou este documento por meio do IP 179.209.47.104 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil

